



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001079-50.2010.815.0881**

**Origem** : Comarca de São Bento

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : José Alves Pontes (FJ Dantas Móveis e Eletrodomésticos Ltda)

**Advogado** : Antônio Diniz da Rocha (OAB/PB nº 2520)

**Apelada** : Beat Sound – Comércio de Produtos Eletro-eletrônicos Ltda

**Advogado** : Cleiton Alexandre Garcia (OAB/SP 251012)

**APELAÇÃO.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 371, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO POR PARTE DA DEMANDADA. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA PELA PARTE AUTORA. PROTESTO DEVIDO. DANO MORAL INEXISTENTE. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO

COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz, como destinatário das provas, está convencido de que a questão controvertida encontra-se devidamente esclarecida.

- Para se configurar a responsabilidade civil, imperioso se torna a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.

- Não há que se falar em dever de indenizar quando restou devidamente demonstrado que o protesto realizado pela empresa demandada foi devido, diante da inadimplência confessada pela parte autora.

- Diante da ausência de demonstração de que a promovida descumpriu contrato firmado entre as partes, impossível se falar em indenização por dano material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 100/117, interposta por **José Alves Pontes**, representante da **FJ Dantas Móveis e Eletrodomésticos Ltda**, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de São Bento, fls. 87/89V, que julgou improcedente o pedido manejado na **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Perda e Danos e Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada em desfavor da **Beat Sound – Comércio de Produtos Eletro-eletrônicos Ltda**, nestes termos:

Isto posto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno, ainda, o promovente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões, o recorrente, inicialmente, requer a nulidade da decisão, por alegar ter havido cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado “sentenciou o processo, sem ter dado chance a parte recorrente de reforçar, ainda mais, seus argumentos, através de depoimentos testemunhais, pois, desde o princípio, logo na inicial, à fl. 09 dos presentes autos, o recorrente, requerera, provar o alegado por todos os meio de provas no Direito admitidas, inclusive, apresentando, desde logo, seu rol de testemunhas (...)”, fl. 101. Com relação ao mérito, assegura, em síntese, merecer reforma a sentença, pois segundo sua ótica, o protesto é indevido, tendo em vista que sua inadimplência foi decorrente da omissão da ré em não atender aos apelos para trocar os produtos defeituosos, qual seja, as caixas de sons adquiridas, ou arcar com as despesas dos consertos. Por fim, requer o provimento do recurso, para que a demandada seja condenada em indenização por dano material, R\$ 7.073,00 (sete mil e setenta e três reais), referente aos consertos dos produtos, e moral.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl.

121.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 125/129, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

**F.J. Dantas Móveis e Eletrodomésticos Ltda – ME (Lojas Pontes)**, representada por **José Alves Pontes** ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada** em desfavor da **Beat Sound – Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda**, alegando que adquiriu junto a promovida várias caixas de sons, as quais foram vendidas aos seus clientes.

Diante de inúmeras reclamações dos consumidores, afirmando estes que os produtos se encontravam defeituosos, procurou a empresa demandada para que fosse solucionado o problema das citadas caixas, seja trocando ou consertando, porém, em razão de não ter obtido êxito nos seus apelos, resolveu não pagar a última parcela da compra no importe de R\$ 3.002,00 (três mil e dois reais), quantia esta que segundo afirma, é irrelevante diante das despesas que tivera “com consertos, trocas e devoluções de caixas de sons”, fl. 03.

Assim, por entender ter agido corretamente, em virtude do descumprimento do contrato por parte da demandada, requereu o autor a declaração de inexistência da dívida e a condenação da promovida em danos morais, em decorrência do protesto indevido e danos materiais.

Apreciando o feito, a Magistrada singular julgou improcedente os pedidos, dando ensejo ao presente recurso ajuizado pelo autor.

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de cerceamento de defesa**, por ausência de audiência de instrução e julgamento,

oportunidade em que as testemunhas autorais seriam ouvidas.

Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Todavia, em determinadas situações processuais, mais especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. PLEITO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APRESENTAÇÃO DA PEÇA APELATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. BENESSE INDEVIDA.

TERÇO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E INDENIZAÇÃO PELA NÃO INSCRIÇÃO EM PIS/PASEP. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO E REEXAME PROVIDOS EM PARTE.

- A pretensa documentação juntada pela edilidade recorrente com a peça apelatória não possui guarida processual, porquanto não permeada pelo contraditório, circunstância esta impossibilitada pelo momento da apresentação dos documentos. Os Tribunais Pátrios têm firme posicionamento, asseverando não merecer conhecimento o documento juntado com as razões recursais, quando não se enquadram na definição de "novo" conferida pelo art. 397 do Código de Processo Civil, como é o caso dos autos.

**- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.**

- (...) (TJPB, ROAC nº 0001560-38.2012.815.0171, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Julgado em 03/03/2016) - negritei.

E,

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO

EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias concluíram pela improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 295472/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0034050-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2013) - sublinhei.

Analisando o presente caso, não há como prosperar

as razões aventadas pelo apelante, concernentes à existência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, após firmar sua convicção, tornou-se dever, e não mera faculdade, da Magistrada *a quo*, proceder com o regular julgamento da lide.

Com efeito, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, constante do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, torna-se irrazoável a anulação de tal decisão, pois não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

**Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.**

Quanto ao **mérito**, observa-se, de fato, através dos documentos de fls. 20/22, que a empresa autora teve o título no valor de R\$ 3.002,00 (três mil e dois reais) protestado, bem como se verifica a relação comercial existente entre as partes.

No entanto, apesar do promovente alegar que a cobrança no valor acima mencionado, a qual gerou o protesto, é indevida, diante da quebra do contrato firmado entre as partes, e que é obrigação da empresa demandada arcar com o valor de R\$ 7.073,00 (sete mil e setenta e três reais), referente aos consertos dos produtos, entendo não merecerem guarida tais afirmações.

Primeiro, quanto ao protesto, verifica-se que este ocorreu diante da parte autora ter ficado inadimplente com a empresa promovida, fato esse confessado pelo próprio promovente em sua peça de ingresso, logo, não há que se falar em protesto indevido, pois a promovida agiu no exercício regular do seu direito, o que implica dizer que não houve ato ilícito passível de indenização por ela praticado.

Não destoam o entendimento esboçado pela Magistrada *a quo*, fl. 89:

No caso em testilha não ficou demonstrado o ato



ilegal por parte do promovido, não se podendo falar em responsabilidade civil moral a ser reparada, pois sendo devida a cobrança dos valores correspondentes ao acordado pelo autor, bem como agindo o promovido no pleno exercício regular de direito, não há o que se falar em irregularidade na inscrição do nome da empresa autora nos órgãos de restrição ao crédito e, conseqüentemente, incabível a pretensão de ressarcimento por dano moral.

fl. 129:

Nesse norte, assim também se manifestou o *Parquet*,

Diante da existência de relação jurídica pendente de adimplemento entre as partes, confessada pela apelante, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, haja vista a empresa apelada agiu no exercício regular do seu direito.

Ainda, registro que não pode um dos contratantes, sob alegação de descumprimento de contrato, deixar de cumprir com sua obrigação, ou exigir do outro o implemento, de acordo com o que reza os arts. 389 e 476, ambos do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

E,

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Quanto ao dano material, entendo também não merecer amparo as afirmações recursais, seja pela ausência de prova do descumprimento contratual por parte da empresa demandada, seja pela inexistência de comprovação do defeito dos produtos adquiridos, como pelo contrato de garantia firmado.

A propósito, mais uma vez, calha transcrever trecho da decisão de fl.89, que assim também entendeu:

De se frisar, ademais, que não resta demonstrado nos autos o descumprimento contratual da empresa demandada, seja pela comprovação do defeito dos produtos adquiridos pelo promovido junto ao requerido, como pelo contrato de garantia firmado.

Com efeito, as notas fiscais anexadas aos autos, fls. 21/22, comprovam a aquisição das caixas de sons, tendo sido aquelas emitidas pela empresa promovida em 26 de outubro de 2009.

Por outro quadrante, a firma promovente anexa aos autos, a nota fiscal de fl. 26, com o intuito de provar que mercadorias adquiridas, quais sejam, as caixas de sons vieram com defeito e foram enviadas para conserto, porém, impossível aferir se os produtos são, realmente, os mesmos.

Como se não bastasse, inexistente prova de que àqueles, se é que tinha garantia, estava no prazo estipulado.

Nesse raciocínio, pelas razões acima expostas, não merece prosperar o inconformismo do insurgente, devendo, portanto, ser mantida, em todos os seus termos, a decisão combatida, por não ter, a demandante, comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**